



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.002 - SP (2014/0159247-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO ADOLFO MORKETTI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
ELIANA ELER DA SILVA SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Somente é permitida a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.002 - SP (2014/0159247-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOÃO ADOLFO MORKETTI**
ADVOGADOS : **JUSSARA LEITE DA ROCHA**
 MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE FONSECA DE MELLO**
 EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
 ELIANA ELER DA SILVA SOUZA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOÃO ADOLFO MORKETTI contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta ser irrisório o valor fixado a título de danos morais pela inclusão indevida do seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.002 - SP (2014/0159247-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO ADOLFO MORKETTI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
ELIANA ELER DA SILVA SOUZA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF e 7/STJ e ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial.

1. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não ficou caracterizado neste processo.

2. Da divergência jurisprudencial

Ademais, entre os acórdãos trazidos à colação, não ocorreu o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Desse modo, não merece reforma a decisão agravada.

Ficam, ainda, mantidos os demais óbices que deixaram de ser expressamente impugnados no presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159247-5

AgRg no
AREsp 541.002 / SP

Números Origem: 001120204270 00204278820128260554 1120204270 204278820128260554
5540120120204270

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ADOLFO MORKETTI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
ELIANA ELER DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ADOLFO MORKETTI
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA
MOACIR ANSELMO
AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO
ELIANA ELER DA SILVA SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.